

### **Sentença**

\*\*\*\* Residente na rua \*\*\*\*\*, apresentou reclamação contra \*\*\*\*sede \*\*\*\*\*, na qual invoca, em suma, que:

- a) É titular do contador com numero de cliente \*\*\*, conta n.º \*\*\* da \*\*\*;
- b) recebeu uma factura para pagar, com limite de pagamento de 16.10.2019, sendo que o valor cobrado a título de resíduos é de 6,24 euros”;
- c) “não concorda em pagar tal valor porque tem conhecimento que pessoas com as mesmas circunstâncias que as suas, sem consumo de água, pagam o mesmo valor de 3,12 euros a título de resíduos”;
- d) Foi instaurado contra si processo executivo onde lhe é pedido o pagamento de 14,84 euros.

Concluindo com o pedido de que:

- a) Seja anulado o valor de residuo-os e fixação do mesmo no montante de 3,12€;
- b) Seja suspenso o processo executivo até à resolução do assunto;
- c) Seja reembolsada dos valores indevidamente cobrados até à presente data.

Notificada a Requerida para se pronunciar quanto ao objecto da reclamação, esta respondeu, juntando cópia de uma carta, datada de 07/11/2019, enviada à Requerente (fls 9 dos autos) onde refere que “a factura n.º 22\*\*\*\*, no valor de 14,83€, inerente ao contrato avença está em conformidade com o tarifário em vigor e os serviços disponibilizados, nomeadamente o de recolha e tratamento de lixo e o de colecta e tratamento dos efluentes”.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do regulamento do CIAB (Tribunal Arbitral de Consumo), da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Requerida, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do n.º 5, do art. 10, daquele regulamento CIAB.

A Requerente apresentou rol de testemunhas, documento de fls 4 a 5 verso, e, em 20 de Fevereiro, após notificação para juntar cópia das facturas relativas ao período de facturação que faz referência no processo, bem como comprovativo dos valores pagos, um print/extracto de 8 páginas com indicação de “conta corrente”, onde consta a indicação das facturas por si recebidas da Requerida, com indicação das pagas e não pagas.

Por sua vez, a Requerida, após ter sido notificada para tal, juntou aos autos, cópia do contrato celebrado com a Requerente relativo à recolha de resíduos sólidos, bem como cópia da tabela de preços aplicável aos serviços de saneamento e recolha de lixo (resíduos sólidos) prestado a utentes que não sejam consumidores de água, durante os anos de 2014 a 2019, inclusive.

Todos estes documentos foram apresentados à contra-parte com vista, querendo, a exercer o direito ao contraditório, não tendo qualquer delas se pronunciado acerca dos mesmos.

No decorrer do julgamento, a Requerente juntou dois documentos que a Requerida, notificada para se pronunciar acerca dos mesmos, impugnou.

Iniciado o julgamento, tentou-se conciliar as partes, o que não foi possível, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova (inquirição de testemunhas e análise e confronto com a documentação junta pelas partes).

Assim, **Cumprе decidir:**

O tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados os seguintes factos:**

1. A Requerente reside na \*\*\*\*\*
2. A Requerida, através das redes públicas que gere, é a entidade que presta serviço de fornecimento de água e recolha de saneamento e recolha de resíduos sólidos no concelho de Braga;
3. A Requerente não tem serviço de fornecimento de água.
4. A Requerida presta à Requerente, desde Março de 2010, naquela sua residência referida em “1”, os serviços recolha de saneamento e resíduos sólidos;

5. O serviço de recolha de resíduos sólidos (lixo) não é prestado diariamente à Requerente;
6. Os valores que Requerida facturou à Requerente dizem respeito aos serviços de saneamento e recolha de resíduos sólido;
7. Foi facturado pela Requerida à Requerente, a título de serviço de saneamento, a quantia de 8,10€ e, a título de recolha de resíduos sólidos (lixo), a quantia de 6,24€;
8. Os valores referidos em “7” eram, à data dos factos, os previstos e em vigor para o município de Braga, nos anos de 2014 a 2019, inclusive, conforme tabela de preços/tarifa junta aos autos,
9. A Requerente não pagou à Requerida as facturas que esta lhe enviou relativamente aos sobreditos serviços prestados e referidos no item 4 supra, relativas aos meses de Junho de 2017 até ao presente momento.
10. A Requerente não pagou à Requerida os valores referidos no item anterior e no item “7” por discordar do montante que por esta lhe é peticionado relativamente ao serviço de recolha de resíduos sólidos.
11. A Requerente entende que apenas deve pagar 3,12€ a título de recolha de resíduos sólidos e não 6,24€, por ser o valor pago por, pelo menos uma pessoa da freguesia de \*\*\*, nas mesmas circunstâncias (não tem consumo de água e não tem recolha diária de resíduos sólidos) que a Requerente.
12. A Requerente tem a correr contra si, no serviço de execuções fiscais da \*\*\*, sob o n.º 12421/2019, um processo com vista ao recebimento da quantia de 14,83€, relativo à factura n.º 42605193 do ano de 2019.

#### **Factos não provados:**

- A. Que tivesse sido acordado entre as partes um qualquer valor diferente do previsto na sobredita tabela referida em 8, para a prestação dos serviços referidos no item 4 supra.

#### **Fundamentação da matéria de facto:**

Decisivos para a prova destes factos considerados provados, foram, desde logo, as declarações da Requerente, que ao ser questionada pelo tribunal acerca os factos dos autos, referiu, de forma espontânea, que os serviços em causa no processo lhe eram prestados pela Requerida na sua residência, na morada supra referida no item “1” dos factos provados; que em Junho de 2017, deixou de pagar à Requerida os montantes que esta lhe peticionava nas facturas que lhe enviava, relativos ao serviço prestado de saneamento e recolha de resíduos sólidos, por entender que o valor relativo à recolha de resíduos era exagerado, já que, não tendo ela (Requerente) fornecimento de água, nem recolha diária de resíduos, o valor de 6,24€ era o dobro

daquele que era cobrado a pessoas da freguesia de \*\*\*, do mesmo concelho de Braga, nas mesmas condições e circunstâncias que as suas.

Questionada, então, sobre se sabia se essas pessoas da freguesia de \*\*\* beneficiavam de algum tarifário diferente do seu, nomeadamente uma qualquer tarifa social que lhe conferisse um qualquer desconto, referiu nada saber quanto a isso.

Decisivo para a formação da convicção do tribunal foi, também, o depoimento da testemunha \*\*\*\*\* que, questionado se sabia se a Requerida, no tocante ao serviço de recolha de resíduos sólidos cobrava a alguém valores inferiores aquele que pretende cobrar à Requerente, referiu, diversas vezes, de forma espontânea e peremptória, que durante vários anos, até 2013, havia sido presidente da junta de freguesia de \*\*\*; que quando em finais de 2006, sendo ele depoente presidente de junta dessa freguesia, a Requerida pretendeu aí subir o preço do serviço de recolha de resíduos para 5,58€ mensais, ele depoente, na defesa dos interesses dos habitantes dessa freguesia de \*\*\*, reclamou verbalmente junto da Requerida contra tal subida do preço, argumentando com o facto de que esta nem sequer ali recolhia o lixo diariamente.

Afirmou ainda o depoente que em resultado dessa sua reclamação a Requerida baixou, então, o preço relativo ao serviço de recolha de resíduos para 3,12€, nos casos em que não havia recolha diária. Afirmou, ainda que isso só se terá verificado no que diz respeito a \*\*\*; que nas demais freguesias, porque os presidentes de junta não reclamaram, o preço do serviço aí praticado subiu.

Confrontado com o documento junto pela Requerente aos autos em sede de julgamento (documento esse que, apesar de rasurado com vista a ocultar a identificação do seu destinatário, percebe-se claramente que é uma factura emitida pela Requerida com vista à cobrança dos serviços de resíduos sólidos e saneamento a habitante da freguesia de \*\*\*\*, na qual, no que diz respeito aos resíduos sólidos, consta o montante de 3,12€), afirmou que não sabe o valor que actualmente é cobrado, mas está em crer que a razão de tal divergência face ao que pretende cobrar à Requerente é devido ao facto de em 2006 ter conseguido a descida do preço, sendo que isso ainda deve continuar a reflectir-se na actualidade.

Mais referiu que o valor de 6,24€ é para os utentes que não têm recolha diária. Afirmou esta que, contudo, não convenceu o tribunal, desde logo pelo facto de na tabela de preços/ tarifas junta aos autos e em vigor à data dos factos para todo o município de Braga, no tocante aos utentes apenas com serviço de saneamento (sem consumo de água), não há qualquer referência ao número de recolhas (se diárias ou não) a efectuar pela Requerida.

Por último, mas não menos importante, relevante para a formação da convicção do tribunal foi, também, o documento (tabela de tarifas/preços) junta aos

autos pela Requerida, em vigor no município de Braga à data dos factos, da qual consta que os utentes da rede de saneamento, que não sejam consumidores de água (é o caso da Requerente) pagam o valor mensal, fixo, de 8,10€ e, no que toca ao serviço de recolha de resíduos sólidos, os utentes que não sejam consumidores de água pagam, por sua vez, 6,24€, não havendo aí, como se disse, qualquer referência ao número de recolhas (se diárias ou não) a efectuar pela Requerida.

Quanto ao depoimento prestado pela testemunha \*\*\*, este não se mostrou relevante para a formação da convicção do tribunal, uma vez que a testemunha, mostrou desconhecer, ao certo, que valor a Requerida pretendia cobrar à Requerente no que diz respeito ao serviço de recolha de resíduos sólidos, sabendo, apenas, que o valor final global que ela pagava era próximo do que ele, depoente, paga.

Referiu também que sabe que há pessoas na freguesia de \*\*\*\* que pagam valores diferentes (mais baixos) que a Requerente, mas questionado acerca da razão de tal facto, nomeadamente se tais pessoas beneficiavam, ou não, de uma qualquer tarifa social, referiu nada saber acerca disso.

### **De Direito:**

No caso dos autos, estamos perante um consumidor – *a Requerente* – na acepção prevista no artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, segundo a qual “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”, e um profissional – *a Requerida* – que no exercício da sua actividade, presta àquela, mediante uma contra-prestação, os serviços de recolha de águas residuais (saneamento) e de recolha de resíduos sólidos, os quais a Requerente destina a seu uso pessoal e não profissional, sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Estamos, pois, no caso dos autos, perante uma relação jurídica de consumo. Relação essa que é um contrato bilateral, sinalagmático, que tem por objecto mediato

a prestação de serviços essenciais por parte da Requerida à Requerente – recolha de águas residuais (saneamento) e recolha de resíduos sólidos, previstos nas aln. f) e g), do n.º 2, do art.1, da Lei 23/96, de 26 de Julho – mediante uma contra-prestação – pagamento do montante previsto na tabela em vigor à data dos factos para o município de Braga, no que respeita à prestação de tais serviços.

No caso dos autos, o valor a pagar pela Requerente à Requerida, pelos serviços que esta lhe presta são: 8,10€, mensais, no caso do saneamento e 6,24€, mensais, no caso de recolha de resíduos sólidos (lixo).

Tais valores foram aprovada e fixados em reunião de executivo camarário da \*\*\*\*\*, publicados, através dos editais n.ºs 2/2014 e ED/325/2016, acessíveis, publicamente, na internet, no endereço electrónico: <<http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisapor-concelho>> e estão previstos na tabela em vigor, à data dos factos, para o município de Braga, sendo que nenhuma prova foi produzida em julgamento no sentido de ter sido acordado entre as partes montantes diferentes desses.

A Requerente não pagou à Requerida tais montantes previstos, relativos aos serviços que esta última lhe prestou, por discordar do montante que lhe é peticionado, considerando que apenas deve pagar, no que toca ao serviço de recolha de resíduos sólidos a quantia de 3,12€, por ser esse o valor pago por, pelo menos, uma pessoa da freguesia \*\*\*\*\*, que se encontrará, segundo a Requerente, nas mesmas circunstâncias que as suas (sem consumo de água e sem recolha diária de resíduos sólidos).

Ora, tal argumento não é fundamento suficiente para que a Requerente não pague à Requerida os valores que esta lhe peticiona e que são, de resto, os previstos na tabela em vigor no município de \*\*\*\*\* à data dos factos, sem contemplação de qualquer excepção.

Por muito que a Requerente discorde ou até considere injusto pagar 6,24€, mensais, pelo serviço de recolha de resíduos sólidos (e é apenas quanto a este serviço que a Requerente discorda do valor, apesar de não ter pago, desde Junho de 2017, nenhum dos dois que lhe são prestados), quando outros (que, como refere, se encontram nas mesmas circunstâncias factuais que as suas) pagam, apenas, 3,12€, terá, no entanto, que entender que o valor que está previsto para o serviço que é prestado é aquele que lhe é cobrado e reclamado pela Requerida e não o que pretende pagar.

Assim, são devidos à Requerida os valores por esta facturados à Requerente, não podendo esta negar-se a paga-los.

Nestes termos, **decide-se: julgar improcedente os pedidos formulados pela Requerente\*\*\*\*\*, considerando-se conforme à tabela em vigor**, à data dos factos, e **por isso devido o valor de 6,24€, mensais**, que lhe é reclamado pela Requerida a título de contra prestação pelo serviço de recolha de resíduos sólidos (lixo).

Sem custas.

Notifique-se.

**Resumo:**

Num contrato relativo a prestação do serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos, previstos na aln. g), do n.º 2, do art.1, da Lei 23/96, de 26 de Julho, o valor a pagar pelo consumidor relativamente à prestação de tal serviço, e não tendo sido acordado entra as partes um qualquer montante a pagar a esse título, é o estabelecido no tarifário aprovado e em vigor à data da prestação do serviço, em nada relevando o facto de o prestador do serviço, eventualmente, estar a cobrar montantes diversos a outros consumidores nas mesmas circunstâncias que aquele, na mesma localidade ou outra.

Braga, 10/04/2020.

O Árbitro



---

(Marcelino António Abreu)